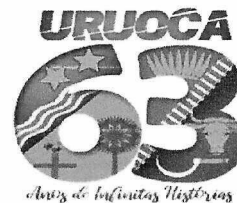




URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012311.2020

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 012311.07-2020

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 012311.2020.

MODALIDADE: PREGAO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO: DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, que tempestivamente interpôs impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 012311.2020, em face do ato convocatório, que tem por objeto a seleção da melhor proposta, menor preço por item, para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos de informática e materiais permanentes destinados a atender as necessidades das unidades escolares pertencentes ao município de Uruoca/CE.

Alega a impugnante que o edital prevê como prazo máximo de entrega 10 (dez) dias úteis, que prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, estando mais distante do Município de Uruoca, não conseguirá atender esse o prazo.

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação, que o prazo seja **alterado para no mínimo 30 (trinta) dias** para a entrega do objeto e que conforme preceitua o § 4º, do art. 21 da lei 8666/93, o edital republicado com a reabertura de novo prazo inicial.

É o relatório.

I – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 12/02/2021, o Município de Uruoca, por intermédio da Secretaria de Educação, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 012311.2020, cujo objeto é a aquisições de equipamentos de informática e materiais permanentes destinados as Unidades da Secretaria de Educação de Uruoca.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE - CEP: 62460-000

Contatos: (88) 992559694 (Ouv.) - gabpmu@hotmail.com - www.uruoca.ce.gov.br



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



proibidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes. Pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Considerando a necessidade de reestruturação das unidades escolares para o início das aulas, a demora na entrega causaria prejuízo para Administração Pública, comprometendo além do calendário escolar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, com o objetivo de melhor atender os alunos da rede municipal de ensino, possibilitando assim, a oferta de um ambiente adequado para proporcionar aos alunos de rede pública de Uruoca, uma educação de qualidade.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

No entanto, tendo em vista as dificuldades e restrições impostas pela pandemia do covid-19, e nesse no momento, por estarem suspensas todas as aulas presenciais, no Estado do Ceará, para ampliar cada vez mais a competitividade a fim de conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se razoável a justificativa apresentada pela empresa.

II – DA DECISÃO

Portanto, conforme exposto acima, **CONHEÇO** a Impugnação, para **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para compatibilizar em 30 (trinta) dias corridos o prazo máximo de entrega do objeto e reabrir o prazo inicial, mantendo-se todos demais itens do Edital.

Sônia Régia A. Silveira
Sônia Régia Albuquerque Silveira

Pregoeira

De Acordo:

Em: 19/02/2021

Juliana Fonseca Cunha Camilo
Secretaria de Educação do Município de Uruoca